



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO nº 572-09.2014.6.27.0000

Procedência : Palmas – TO
Representante : COLIGAÇÃO “MUDANÇA QUE A GENTE VÊ”
Representante : SANDOVAL LOBO CARDOSO
Representado : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
Relator : Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

I - RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** formulada pela **COLIGAÇÃO “MUDANÇA QUE A GENTE VÊ”** e **SANDOVAL LOBO CARDOSO**, em face da **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, com fundamento na Lei nº 9.504/97, em razão da suposta veiculação de propaganda eleitoral negativa.

Para evitar digressões desnecessárias, e em homenagem ao princípio da economia processual, aproveito o relatório lançado quando da análise do pedido liminar.

*“Narram os representantes que através desse sítio da rede social, o usuário **NANDO VIEIRA** “se valendo de ato ilícito, veicula imagens, montagens e informações sobre o candidato Sandoval Cardoso, onde o mesmo está vestindo roupas com estampa que se assemelha à pele de onça, onde é sujeito passivo de gesto de reprovação, e acompanhado da frase ****DESVIO DE DINHEIRO DO IGEPREV É COISA DE LALAU/ VOTAR EM VOCÊ? NEM A PAU SANDOVAL!****”*

Cogita, ainda, que citada montagem possui o comentário: “Um lobo vestido de onça querendo roubar o dinheiro dos tocantinenses hahaha a história do chapeuzinho vermelho todos conhecem já kkkkk”.

*Assevera, a Representante, que a montagem em apreço faz a direta e evidente vinculação do “**DESVIO DE DINHEIRO DO IGEPREV**” ao candidato a cargo de Governador neste Estado nas presentes Eleições, induzindo o eleitor de que este não seja digno/merecedor do voto.*

Salienta que referida postagem já teve treze compartilhamentos, e está se disseminando com rapidez na rede social ora representada.

Sustenta a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, razão por que requer seja liminarmente determinada a suspensão da propaganda ilícita e, ainda, a procedência da representação.

Requer, também, a notificação da representada para que, querendo, no prazo estabelecido em lei, apresentar resposta.”

A liminar foi deferida (fls. 17/58) e publicada no Placard do TRE-TO, no dia 01 de agosto de 2014, às 19:20 horas.



Devidamente notificado¹, o representado alegou preliminarmente que imediatamente ao recebimento da decisão liminar concedida as fls. 14/15, comunicou às empresas estrangeiras **Facebook, Inc. e Facebook Ireland Ltd. (Operadores do site Facebook)**, instaladas nos Estados Unidos da América e na Irlanda, respectivamente, responsáveis pela administração e operação dos mesmos.

Esclarece que após regular análise, os Operadores do Site Facebook informaram não ser possível o cumprimento da liminar em questão no endereço indicado para remoção de conteúdos tidos como ofensivos, ou seja, <https://www.facebook.com/lidia.barros.334?fref=ts>, em razão da ausência de informação primordial, qual seja, as URLs específicas.

A par disso, visando dar celeridade e eficácia à decisão concedida às fls. 14/15, determinei a intimação dos representantes para sanar o óbice informado pelo representado no cumprimento da medida extrema, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob pena de indeferimento da inicial.

No mérito, o representado arguiu: **a)** Ilegitimidade passiva a pretexto de que os conteúdos do sítio são operados por empresas estrangeiras; **b)** da liberdade de expressão e manifestação de pensamento; **c)** do direito de informação; **d)** da inexistência do anonimato; e) da possibilidade de identificação do responsável pela veiculação do conteúdo.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral, após tecer considerações sobre o caso, manifestou-se pelo afastamento da ilegitimidade passiva do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, contudo, reconhece que *“Conquanto patente a exposição em perfil do facebook, de maneira ao menos negligente e irresponsável, de texto difamatório e, quiçá calunioso, em ostensivo prejuízo a Sandoval Lobo Cardoso, tal conduta não poderia ser inquinada à empresa representada, sequer à guisa de culpa”*.

Continua *“A responsabilidade se cingiria ao cidadão que abasteceu a página com a temática espúria, o qual a teor do consignado na contestação, poderá ter sua identidade perscrutada para o fim da aplicação de reprimendas civil e penal.”*

Por fim, releva o Ministério Público Eleitoral que nada obsta que se mantenham os efeitos da liminar concedida, para que permaneçam excluídas as ofensas expostas no ambiente virtual e sintetiza ao final pela extinção do processo sem resolução de mérito.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ao receber qualquer petição, o juiz deve proceder ao exame de sua admissibilidade, apreciando os pressupostos processuais e as condições da ação.

Nesse passo, tenho que a petição de fls. 02/11 não atende a uma das condições da ação, qual seja, legitimidade passiva para causa.

¹ Em 25 de julho de 2014, às 10h e 1min. (Via fac-símile)

Com efeito, não restando comprovado o prévio conhecimento da propaganda não há como responsabilizar o representado pela prática de propaganda eleitoral negativa, conforme art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97 e art. 2º, § 4º da Resolução nº 23.404/2014 que segue:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante à candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular.

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Assim, examinando a questão de fundo com mais detalhes, realmente a inicial não aponta qualquer ato de omissão que tenha sido praticada pela representada. Portanto, afigurando-se a parte como ilegítima para compor o polo passivo da presente demanda, a extinção do feito é medida que se impõe.

III – DECISÃO

Ante ao exposto, na esteira do que pronunciado pelo digno representante do Ministério Público Eleitoral, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verba honorária.

Publique-se. Intimem-se.

Palmas/TO, 7 de agosto de 2014.


Desembargador **EURIPEDES LAMOUNIER**
Relator